



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002698/2005-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.469 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO
Recorrente ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (o anterior Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 2005 (9/6/2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão aqui decidida, aprecie o mérito do litígio.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição de PIS, com origem nos períodos de apuração de fevereiro a setembro de 1999.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 08/06/2005, no valor de R\$ 70.133,79, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o PIS, relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a setembro de 1999, conforme DARF de fls.02/09.

A DRF em Campinas emitiu o Despacho Decisório de fls. 28/32, indeferindo o pedido de restituição, sob a fundamentação de que:

- estava extinto o direito de repetição de indébito dos recolhimentos efetuados antes de 08/06/2000, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, do Ato Declaratório SRF nº 96/99 e da Lei Complementar nº 118/2005;*

- não houve comprovação e demonstração inequívoca que os recolhimentos foram indevidos, pois a contribuinte não comprova os motivos que autorizam a julgar tais recolhimentos como passíveis de restituição.*

Cientificada desse despacho em 14/06/2007 (fl. 33), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/07/2007 (fls. 34/41), na qual alega, em síntese:

- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*

- o art.3º da Lei Complementar nº 118/2005 não é norma interpretativa, pois inova a ordem jurídica em decorrência da interpretação firmada pelo STJ, podendo ser aplicada somente a débitos posteriores a sua vigência (08/06/2005);*

- os recolhimentos indevidos se originam das disposições contidas na Lei nº 9.718/98, as quais foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/CPS n.º 05-21.215, de 22/02/2008 (fls. 110 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 119 e ss., cujas razões de defesa não serão relatadas em face do que exporá no voto.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

Em litígio, o prazo de extinção do direito de se pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, no entender consubstanciado na decisão recorrida, é de cinco anos contados do pagamento antecipado.

No caso ora em exame, o PIS que se alega indevido refere-se aos períodos de apuração de **fevereiro a novembro de 1999**. E o pedido foi protocolado em **08/06/2005** (ver fl. 02).

Ocorre, porém, que esta matéria encontra-se hoje pacificada. Tendo a Recorrente protocolado o seu pedido antes de 09/06/2005 (apenas um dia antes!), o prazo prescricional aplicável ao caso é de dez a contar da ocorrência do fato gerador, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos ((REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), e orientação encartada no Verbete de jurisprudência nº 91 do CARF: “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos,

contado do fato gerador” (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão aqui decidida, aprecie o mérito do litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza